



PARECER Nº 001, de 2016 - CAC

DA **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, sobre o Projeto de Lei nº 916/2016 que "*dispõe sobre a compensação financeira nos estacionamentos do Distrito Federal, institui o vale estacionamento e dá outras providências*"

AUTOR: Deputado **RODRIGO DELMASSO**
RELATOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

I- RELATÓRIO

Essa Comissão foi instada a oferecer parecer ao Projeto de Lei em apreço, que, "*dispõe sobre a compensação financeira nos estacionamentos do Distrito Federal, institui o vale estacionamento e dá outras providências*".

O art. 1º da matéria, institui o Vale Estacionamento obrigatório no âmbito do Distrito Federal. Dispõe que o Vale estacionamento e o crédito proveniente da compensação da diferença entre o tempo utilizado pelos veículos no Distrito Federal. Determina ainda, que o crédito decorrente da diferença será creditado na placa do veículo ou no CPF do usuário, para uso oportuno no próprio estacionamento.

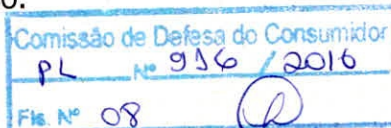
O art. 2º defino que o Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é pelo tempo restante do crédito não utilizado e que esse valerá por um ano da data do uso.

Em seu art. 3º, a proposição define à aplicabilidade da pretensa norma que se estende aos estacionamentos de Shopping Center, Mercados, Centro de Exposições e estacionamentos comerciais em geral em todo Distrito Federal. Trata ainda, que os Empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um Cartão próprio de Vale estacionamento.

Em 03 de março de 2016, A Secretaria Legislativa redistribuiu a proposição via SACP, para conhecimento e providencias protocolares informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICLDF, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

No âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição, vide fls. 07, verso.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer de mérito sobre as **relações de consumo e as medidas de proteção e defesa do consumidor.**

**"Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:
I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:
a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor; "**

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que esta Proposição visa criar o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos do Distrito Federal, verifica-se tratar de normatização protetiva ao consumidor.

A Carta Maior de 1.988, estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental, diz a CF:

Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Com intuito de dar eficácia ao comando constitucional retro, foi editada pela União a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) a qual consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo a proteção de interesses econômicos do consumidor; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990



Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)

(...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)

(...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo; (g.n.)

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo, uma vez que o Distrito Federal, acumula competências legislativas atribuídas constitucionalmente aos estados e municípios, suplementando assim a Lei Federal nº 8.078/1990. Frisasse o Distrito Federal, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5º edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Dessa forma, podemos verificar que a práticas de cobrança das empresas que exploram os estacionamentos em áreas públicas e privadas podem oferecer a população maior flexibilidade aos seus usuários, entendemos que a matéria normatizar esse direito aos usuários de estacionamentos do Distrito Federal.

Por outro lado, podemos ver que a pretensa lei, objetiva facilitar a vida econômica daqueles que usufruem de estacionamentos e ao mesmo tempo incentiva a fidedignidade dos usuários. Oferecer a opção de um valor determinado para estacionar rotativamente por uma hora ou determinada somatória de horas é justo, porém se esse período não for totalmente usado, torna-se injusto perder os minutos pagos. O usuário que paga o valor integral do período, e não tem direito, mesmo voltando a estacionar no mesmo local, de usufruir desses minutos que foram pagos, está sendo lesado.

De acordo com a justificativa do projeto de lei em tela, objetiva-se evitar que os clientes dos estacionamentos percam os minutos que tiveram que pagar, mas que não foram utilizados.

A medida visa ainda, corrigir e ajustar os gastos, proteger e garantir o direito do cidadão, além de proporcionar ao usuário um benefício justo líquido e certo.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o projeto de lei em tela favorece os consumidores, pois garante a plena utilização do dinheiro gasto para utilização dos serviços de estacionamento no Distrito Federal. Assim sendo, trata-se de propositura oportuna, meritória e que atende ao interesse público.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que no âmbito desta comissão, fica claro que a matéria atende os requisitos peculiares, de grande relevância e oportunidade. Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 916/2016, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2016

Deputado **CHICO VIGILANTE**
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator

